



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 375-23.2016.6.21.0171**

**Procedência:** CANOAS – RS (134ª ZONA ELEITORAL - CANOAS)

**Assunto:** **RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO – EXPIRAÇÃO DO PRAZO LEGAL - EXTINTO**

**Recorrente(s):** COLIGAÇÃO POR UMA CANOAS DE VERDADE (PMN-PTB/PSDC/PEN/PTdoB/REDE/SD/PRTB/PRP/PMDB/PR/PSC) E LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO

**Recorrido(s):** COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL (PRB/PT/PDT/PP/PSB/PCdoB/PROS/PPS/PSD/PV/PTC/PTN/PHS) JAIRO JORGE DA SILVA, MARIO LUIS CARDOSO E LUCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA

**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2016. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA/ABUSIVA. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO COM OS BENEFICIÁRIOS DA CONDUTA. Pelo afastamento da prejudicial de decadência e retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem, a fim de que dê prosseguimento à instrução processual do feito.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO POR  
UMA CANOAS DE VERDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PMN/PTB/PEN/PTdoB/REDE/SD/PRTB/PRP/PMDB/PR/PSC) e LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO (fls. 176-180) em face da sentença (fls. 166-170) que extinguiu a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE -, com resolução do mérito, em razão da não formação do litisconsórcio passivo necessário e do implemento da decadência, com fundamento no art. 485, IV, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil.

Entendeu o magistrado de primeiro grau que, uma vez que os representantes optaram por não ajuizar a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral também em face de Liomar Borges, e que não houve determinação para emenda da inicial em momento oportuno, operou-se a decadência para fins de adequação do polo passivo para o adequado ajuizamento da presente ação, haja vista a expiração do prazo legal previsto no artigo 73, §12, da Lei n. 9.504-97 em razão da diplomação.

Em suas razões recursais a Coligação representante alega que não sendo agente público o Sr. Liomar Borges não estava sujeito a figurar no polo passivo da presente ação. Caso não seja esse o entendimento, requer a sua intimação para acrescentar ao polo passivo o Sr. Liomar Borges.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 184).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARMENTE

#### II.I Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 17/04/2018, terça-feira, (fl. 172), e o recurso foi interposto em 20/04/2018, sexta-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feira, (fl. 176), restando observado, portanto, o tríduo previsto pelo art. 258 do CE c/c art. 73, §13, da Lei n.º 9.504/97. Logo, o recurso deve ser conhecido.

**II.II – NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS AGENTES PÚBLICOS QUE PRATICARAM A CONDUTA VEDADA/ABUSIVA: formação de litisconsórcio passivo facultativo entre os candidatos beneficiários da conduta e os agentes públicos responsáveis pela sua prática.**

A presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE – foi ajuizada em face de JAIRO JORGE DA SILVA, prefeito de Canoas, LÚCIA ELISABETH COLOMBO, vice-prefeita de Canoas e candidata a prefeita nas eleições 2016, MARIO CARDOSO, candidato a vice-prefeito nas eleições 2016, e COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL (PRB/PT/PDT/PP/PSB/PCdoB/PROS/PPS/PSD/PV/PTC/PTN/PHS).

A Coligação representante, Por uma Canoas de Verdade, e o então candidato a prefeito de Canoas nas eleições de 2016, eleito em 2º turno, CARLOS GHIOZZI BUSATO, alegam que LIOMAR BORGES, candidato a vereador no município de Canoas nas eleições de 2016, praticou captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504-97) e abuso do poder político/de autoridade (art. 22 da LC 64-90) em nome de JAIRO JORGE DA SILVA, então prefeito de Canoas, em troca de apoio político (voto) à então vice-prefeita no município de Canoas e candidata a prefeita nas eleições de 2016, BETH COLOMBO.

De acordo com os representantes, LIOMAR BORGES, que foi candidato a vereador no município de Canoas nas eleições de 2016, teria comparecido ao local conhecido como Rua da Barca, em Canoas, onde vivem cerca de 100 famílias em precárias condições, e ali teria coagido os moradores a prestar apoio à candidata à prefeita, BETH COLOMBO, e a retirar as placas de propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do então candidato a prefeito, BUSATO, mediante a promessa de que o então prefeito, JAIRO JORGE, mandaria “segurar” a ordem judicial de retirada daqueles moradores, caso colocassem as placas da candidata BETH.

Foi apresentada defesa pelos representados (fls. 34-43), oportunidade em que, preliminarmente, alegaram a obrigatoriedade de LIOMAR BORGES integrar o polo passivo da presente ação, tendo em vista sua contribuição para a prática do ato de abuso de poder/autoridade, na forma do art. 22, XVI, da LC 64-90.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela extinção da presente ação em face da não inclusão no polo passivo de litisconsorte passivo necessário, não havendo mais a possibilidade de sua inclusão em face da decadência (fls. 144-146v).

Em sentença, o magistrado acolheu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário de LIOMAR BORGES e, em face do decurso do prazo para sua inclusão no feito, julgou extinto o processo com resolução de mérito em razão da decadência (fls. 166-170).

Nessa instância, cumpre analisar se correto, ou não, o entendimento sentencial.

Debate-se nos autos se devem figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em que se visa à decretação de inelegibilidade e cassação dos diplomas de candidatos às majoritárias, apenas os candidatos beneficiários da prática das condutas vedadas/abusivas, ou se também devem figurar, obrigatoriamente, no polo passivo, em litisconsórcio passivo necessário, os agentes públicos/políticos responsáveis pela prática de tais condutas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o entendimento que vinha sendo adotado pelo TSE, não há litisconsórcio passivo necessário entre os supostos beneficiários da conduta vedada/abusiva e os que, por qualquer, meio possam ter contribuído para o cometimento do ilícito imputado.

Também era esse o entendimento jurisprudencial no âmbito dos TRE's, qual seja, de que não se exige que o agente público/político responsável pela suposta conduta vedada ou prática abusiva integre o polo passivo.

Não se olvida, entretanto, que o TSE, recentemente, modificando a sua jurisprudência já consolidada, passou a firmar o seu posicionamento no sentido de que, em observância ao princípio da segurança jurídica, a partir das eleições de 2016 há litisconsórcio passivo necessário entre os beneficiários pela conduta e o responsável pela suposta prática vedada/abusiva.

De fato, segundo o novo posicionamento firmado pelo TSE, o inciso XIV do art. 22 da LC 64-90 dispõe expressamente que: “julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes...”.

Em outras palavras, segundo o TSE, assim como nos §§4º e 8º do art. 73 é fixada sanção ao autor do ilícito que não o candidato (vindo este a ser o mero beneficiário), no inciso XIV do art. 22 essa distinção também ocorre, estabelecendo-se sanção a quem comete o ilícito em benefício do candidato diretamente beneficiado.

Ainda, segundo o TSE, a revisão da jurisprudência consolidada deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados por força do princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segurança jurídica e do art. 16 da Constituição Federal, conforme ementa a seguir:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. AGENTE PÚBLICO.

JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes.

2. A revisão da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral deve ser prospectiva, não podendo atingir pleitos passados, por força do princípio da segurança jurídica e da incidência do art. 16 da Constituição Federal.

3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados.

4. Tendo sido as provas dos autos devidamente analisadas pela Corte Regional, não há omissão ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas decisão em sentido contrário à pretensão recursal. Violação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 275 afastada.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) exige a demonstração da participação ou anuência do candidato, que não pode ser presumida. Recurso provido neste ponto.

6. O provimento do recurso especial para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio não impede que os fatos sejam analisados sob o ângulo do abuso de poder, em face do benefício auferido, o qual ficou configurado na hipótese dos autos em razão do uso da máquina administrativa municipal, mediante a crescente concessão de gratificações no decorrer do ano eleitoral, com pedido de votos.

7. A sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, razão pela qual incide somente perante quem efetivamente praticou a conduta. Recurso provido neste ponto para afastar a inelegibilidade imposta ao candidato beneficiado, sem prejuízo da manutenção da cassação do seu diploma.

Ação cautelar e mandado de segurança julgados improcedentes, como consequência do julgamento do recurso especial.

(Recurso Especial Eleitoral nº **84356**, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 170, Data 02/09/2016, Página 73/74)

Entretanto, deve prevalecer o entendimento de que a formação de litisconsórcio passivo é de cunho facultativo e simples, senão vejamos.

Leciona José Jairo Gomes, em sua obra intitulada *Direito Eleitoral*<sup>1</sup>, que o litisconsórcio deve ser facultativo, porque em sua formação não é imperioso que o candidato seja acionado conjuntamente com as pessoas que eventualmente hajam

---

<sup>1</sup> Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 12 ed. (2016), p. 669.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuído para a prática do evento abusivo. Simples, porque a lide não é necessariamente decidida de maneira homogênea ou uniforme para todos os litisconsortes.

Além disso, ressalta José Jairo Gomes, a sanção atinente à cassação do registro ou diploma só pode ser aplicada a candidato.

Nesse sentido, colhe-se do precedente a seguir:

Investigação judicial. Candidatos a deputado estadual e federal. Médicos integrantes do Conselho Regional de Medicina. Jornal da categoria. Matéria. Notícia. Candidatura. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Propaganda eleitoral irregular. Doação indireta a candidatos. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Inépcia da inicial. Art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...)

**2. O litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, e somente se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito.**

3. Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, não se exigindo, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como ocorre no litisconsórcio unitário.

(Recurso Ordinário nº **782**, Acórdão de ,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) Min. Fernando Neves Da Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 03/09/2004, Página 108) (destaque nosso)

Prossegue José Jairo Gomes, em sua mais recente edição da referida obra, Direito Eleitoral<sup>2</sup>:

É certamente conveniente que o agente público e o candidato beneficiado ocupem polo passivo do mesmo processo, pois isso permite a otimização do debate acerca da conduta vedada. Todavia, isso não se afigura necessário ou imprescindível para que a Justiça Eleitoral conheça e julgue adequadamente os fatos tão só em relação ao candidato beneficiado. **Note-se que esse julgamento não prejudicará o agente, caso ele não figure no polo passivo.** Por outro lado, se separadamente forem ajuizadas demandas distintas – contra o agente público e o candidato beneficiário, respectivamente -, devem ser reunidas por força da conexão existente entre elas, de maneira a serem decididas conjuntamente (CPC, art. 55, §1º); com isso, evitam-se decisões contraditórias.

**Nesse quadro, parece mais razoável a interpretação segundo a qual o litisconsórcio em tela seja facultativo simples.**

De qualquer sorte, referido entendimento foi mitigado pela própria Corte Superior, impondo-se **o litisconsórcio necessário apenas na hipótese em que o agente público atua com independência em relação ao candidato beneficiário da conduta vedada.** Confira-se:

1. (TSE-REspe n. 1514/PE – Dje, 16-05-2016)

1. (TSE-AgR-REspe n. 31.108/PR – Dje 16-09-2014)  
(destaque nosso)

---

<sup>2</sup> Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 13ª edição (2017), p. 803.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, nenhuma sanção pode atingir quem não foi chamado a juízo para defender-se das acusações aduzidas, devendo-se observância ao devido processo legal e ao contraditório, que constituem direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a presente AIJE teve como fundamento a suposta prática de abuso do poder político/de autoridade e captação ilícita de sufrágio, uma vez que LIOMAR BORGES, candidato a vereador no município de Canoas nas eleições 2016, teria praticado captação ilícita de sufrágio em nome do então prefeito à época, JAIRO JORGE, visando a favorecer a candidatura à prefeita, da então vice-prefeita à época dos fatos, BETH COLOMBO.

Importante referir que a prática de abuso de poder político/de autoridade e a captação ilícita de sufrágio teriam ocorrido no final de semana anterior ao dia 13 de outubro de 2016, após a realização do primeiro turno das eleições para vereador e prefeito, e em plena campanha para o 2º turno das eleições majoritárias no município de Canoas.

Assim, na data dos fatos narrados na inicial, LIOMAR BORGES, teria agido em nome do ainda prefeito JAIRO JORGE, apoiador da campanha de sua vice-prefeita, BETH COLOMBO, que estava disputando o 2º turno das eleições para o mandato eletivo de prefeita.

Observa-se, portanto, que LIOMAR BORGES não seria o beneficiário da conduta ilícita, pois já havia ocorrido o 1º turno das eleições às proporcionais, sendo, portanto, o mero agente público/político que praticou a conduta, em benefício da candidata BETH COLOMBO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo que se colhe dos elementos de prova até aqui colocados aos autos, não é possível afirmar que LIOMAR BORGES tenha agido com independência em relação aos candidatos beneficiários da prática ilícita/abusiva que é objeto de apuração na presente ação. Isso porque, LIOMAR BORGES ocupava função de confiança do corrêu JAIRO JORGE, na medida em que exerceu o cargo de diretor de obras da Prefeitura de Canoas durante aquela administração, e JAIRO JORGE (filiado ao PT) era notório apoiador da campanha de sua vice, BETH COLOMBO (filiada ao PRB), candidata a Prefeita nas eleições de 2016. Além disso, LIOMAR BORGES foi candidato a vereador pelo PSD, partido integrante da COLIGAÇÃO BOM (PRB/PT/PDT/PP/PSB/PCdoB/PROS/PPS/PSD/PV/PTC/PTN/PHS).

De acordo com o vídeo gravado no dia da ocorrência dos fatos narrados na inicial, juntado à fl. 25, LIOMAR BORGES chega a dizer expressamente que não foi pedir voto para ele e que estava ali como representante do Jairo Jorge.

É o que se depreende do trecho da gravação juntada aos autos (fl. 22):

LIOMAR: Eu quero apoio eu vou filmar eu estou representando o Jairo Jorge aqui hoje eu vou tirar um vídeo de vocês dizendo que vocês estão apoiando a Beth porque a palavra dele é um tiro.

Dessa forma, LIOMAR BORGES não seria o beneficiário da conduta ilícita/abusiva, mas terceiro, agente público/político, que teria agido em benefício de candidata à prefeita, BETH COLOMBO, e a mando do então prefeito, JAIRO JORGE.

Nessa quadra, não se pode concluir pela existência de qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

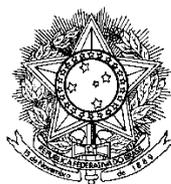
prejuízo à defesa de JAIRO JORGE, BETH COLOMBO e da COLIGAÇÃO BOM, originariamente indicados como integrantes do polo passivo da presente AIJE. Eventual condenação destes não trará nenhum prejuízo ao patrimônio jurídico de titularidade de LIOMAR BORGES.

Note-se, portanto, que não é obrigatória a inclusão de LIOMAR BORGES no polo passivo da presente AIJE, em que é requerida a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2016, bem como a sanção de cassação do diploma, e por consequência do mandato, dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito no pleito de 2016 e do então prefeito à época dos fatos.

Observa-se, ainda, que não há pedido de condenação de LIOMAR BORGES por sua participação na prática das condutas descritas na inicial, não havendo falar em prejuízo à sua defesa em razão da sua não inclusão no polo passivo da presente AIJE, quando do ajuizamento da ação dentro do prazo hábil para tanto.

Sobre a ilegitimidade passiva *ad causam* dos terceiros, não candidatos, para responderem por captação ilícita de sufrágio, fundada no *caput* do art. 41-A da Lei das Eleições, já se pronunciou, recentemente, esse egrégio TRE-RS, nos termos da ementa a seguir:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. VEREADORA ELEITA. PREFEITO E VEREADOR À ÉPOCA DOS FATOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRESÁRIO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73 DA LEI N. 9.504/97. PRELIMINAR DE OFÍCIO RELATIVA À ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS NÃO CANDIDATOS PARA RESPONDEREM POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO PONTO. AFASTADAS AS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DA PROVA, DO PROCESSO E DA CONDENAÇÃO BASEADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REJEITADAS AS PREFACIAIS DE OMISSÃO NA PETIÇÃO INICIAL. MÉRITO. OFERTA DE TERRENOS PÚBLICOS EM TROCA DE VOTOS. COBRANÇA DE PERCENTUAL SOBRE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS COMISSIONADOS. COBRANÇA DE VALORES DE EMPRESAS QUE POSSUÍAM CONTRATO COM A PREFEITURA. USO DE BENS IMÓVEIS E DE SERVIÇOS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DO VOTO. COMPROMETIDA A LEGITIMIDADE DO PLEITO E A LIBERDADE DE ESCOLHA DOS ELEITORES. MULTA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONADA A MATÉRIA DE DEFESA.

1. Questões preliminares afastadas. 1.1. Nulidade da prova emprestada. Quebra de sigilo para interceptação telefônica e de dados. Atendidos os requisitos de validade do afastamento do sigilo exigidos pela Lei n. 9.296/96, atinentes à existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, à impossibilidade de a prova ser realizada por outros meios disponíveis e à vinculação da prova a crime apenado com reclusão. Decisão devidamente fundamentada, exarada pelo juiz competente para o julgamento da ação principal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consignando que o afastamento do sigilo se daria com o intuito de continuidade e êxito das investigações em prol da sociedade, da democracia e da moralidade da administração pública. Ausência de malferimento ao art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal. 1.2. Cerceamento de defesa e ausência de contraditório. Para o sucesso da investigação criminal, é preciso que o Estado tenha alguma primazia no início da persecução, a fim de que possam ser colhidos os vestígios do crime e os indícios de autoria, inexistindo qualquer óbice a que se difira, para a fase de instrução judicial, o contraditório sobre o conteúdo da interceptação, quer pela natureza inquisitiva do procedimento, quer pela natureza cautelar da providência. Ademais, embora em momento não contemporâneo ao tempo das interceptações, foi oportunizada a manifestação dos recorrentes na fase investigativa. Não evidenciado ainda cerceamento de defesa ou nulidade na produção da prova oral. Instrução do feito ocorrida dentro da legalidade, não havendo nulidade alguma a ser pronunciada. 1.3. Nulidade de condenação baseada na interceptação telefônica. A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de ser lícita a prova de crime diverso, obtida por meio de interceptação de ligações telefônicas de terceiro não mencionado na autorização judicial de escuta, desde que relacionada com o fato criminoso objeto da investigação. Devidamente oportunizado o acesso às mídias e garantida a ampla defesa e o contraditório durante a instrução do feito. 1.4. Omissão na petição inicial. Abordagem expressa da prática de condutas vedadas, com especificação dos diversos fatos caracterizadores da infração. Demonstrada a apresentação da degravação de todos os áudios com a petição inicial, a qual aponta com clareza a localização da prova do fato, indicando até mesmo o número da página, restando inverídica a tese de que houve prejuízo aos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2. Preliminar de ofício. Ilegitimidade passiva ad causam dos terceiros não candidatos, para responderem por captação ilícita de sufrágio. Diretriz jurisprudencial fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Extinção do processo, sem resolução do mérito com relação a dois recorrentes, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Prosseguimento do feito em relação aos demais demandados não concorrentes ao pleito, também responsabilizados pela prática de abuso de poder e condutas vedadas.**

3. Oferta de terrenos em loteamentos públicos em troca de votos. Montagem de um complexo esquema para a oferta dos bens imóveis de representativo valor econômico e extrema relevância social, mediante a realização de entrevistas visando o convencimento dos eleitores beneficiados a votar nos candidatos demandados. Compra de votos institucionalizada, com a utilização da estrutura administrativa municipal e servidores, bens e serviços e a fim de propiciar a prática dos ilícitos.

4. Caderno probatório demonstrando a prática abusiva de cobrança percentual sobre os vencimentos de servidores comissionados do município, bem como de valores de empresas que possuíam contrato com a prefeitura, com o objetivo de angariar recursos para a campanha eleitoral. Utilização de instalações da prefeitura e de linhas telefônicas custeadas pelo poder público municipal para a efetivação das condutas ilícitas.

5. Compra de votos em troca de aprovação em concurso público e de nomeação em cargo público comissionado. Corrompido o voto e viciada a liberdade de escolha dos eleitores.

6. Evidenciado que os candidatos sabiam dos atos ilícitos, consentindo com as infrações praticadas pelos demandados na forma de anuência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

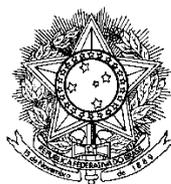
Reconhecida a prática de captação e gastos ilícitos de recursos, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas e abuso de poder econômico e de autoridade. Gravidade das circunstâncias e relevância jurídica dos fatos para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito. Aplicação de multa. Convertidos para moeda corrente os valores fixados em UFIR. Declaração de inelegibilidade. Cassação de diploma. Prequestionada toda a matéria de defesa invocada nos autos, a fim de facilitar o acesso à instância recursal.

7. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial a recursos. Desprovimento dos apelos remanescentes.

**(Recurso Eleitoral n 68276, ACÓRDÃO de 02/04/2018, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 59, Data 11/04/2018, Página 2 )**

De acordo com o entendimento exarado no julgado acima referido, o TRE-RS, à unanimidade, decidiu, nos termos do voto do eminente relator Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, que:

Embora não haja óbice para que qualquer pessoa física seja arrolada no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral por prática de abuso de poder, em virtude da sanção de inelegibilidade estabelecida no inc. XIV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, o c. Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o caput do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto ao termo “candidato”, assentou que terceiros, não-candidatos, são ilegítimos para responder pela infração. Transcrevo o dispositivo em questão e os precedentes emanados da Corte Superior Eleitoral: Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. (...)

2. Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. (TSE, Recurso Ordinário nº 133425, Acórdão, Relator(a) min Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44, Data 06/03/2017, Página 81) ELEIÇÕES 2016. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA J. LEI COMPLEMENTAR 64/90, ARTIGO 1º, INCISO I. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. MULTA. CANDIDATO. CASSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. (...) 12. Consoante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pacífica jurisprudência deste Tribunal, na hipótese de captação ilícita de sufrágio, somente o candidato que praticou a compra de voto ou a ela anuiu tem legitimidade para compor o polo passivo da representação (RO 6929-66, rel. min Laurita Vaz, DJE de 30.5.2014; RO 1800-81, rel. min Dias Toffoli, DJE de 30.4.2014; REspe 39364-58, rel. min Cármen Lúcia, DJE de 3.2.2014; REspe 19.566, rel. min Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26.4.2002; RP 3-73, rel. min Peçanha Martins, DJ de 26.8.2005), e, “uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis. Precedentes: AgRg no RO 791/MT, rel. min Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe 21.022/CE, rel. min Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006” (REspe 27737, rel. min José Delgado, DJ de 1º.2.2008). (...) Recursos especiais providos, por maioria. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 40487, Acórdão, Relator min Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2016.) Entendo que este Tribunal deve se alinhar à diretriz jurisprudencial fixada pelo TSE, embora não desconheça que, na doutrina, o tema é controvertido. De um lado, acompanhando a jurisprudência do TSE, cito a lição de Adriano Soares da Costa (Instituições de Direito Eleitoral. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 206). De outro, defendendo posição divergente, no sentido de que qualquer pessoa física ou jurídica que tenha praticado ou concorrido para o ilícito pode ser legitimada passiva da representação, a lição do ilustre jurista Rodrigo López Zilio, no livro Direito Eleitoral (5ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 578-579). A sentença recorrida, à fl. 1972, faz referência à posição de Zilio, concluindo pela legitimidade passiva ad causam de qualquer pessoa que realize os verbos descritos no dispositivo legal. Todavia, o mais recomendável é que prevaleça, no



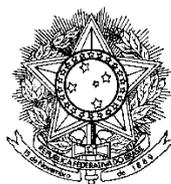
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso em exame, o raciocínio alcançado na pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual merece ser reconhecida a ilegitimidade ad causam de Rodrigo Rasador e Cristian Cobelinski para figurar como partes no feito. Segundo a inicial e a sentença, os referidos recorridos trabalharam como cabos eleitorais dos demais representados e não concorreram como candidatos no pleito de 2016. Contra Rodrigo e Cristian foi apontada tão somente a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, razão pela qual se impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade para a causa. Anoto, outrossim, que não obstante a literalidade do caput do art. 41-A da Lei das Eleições estabeleça sanção apenas ao candidato que pratique ou que seja beneficiado pelos fatos, consentindo ou anuindo com a conduta ilícita, o mesmo não ocorre com a infração prevista no § 2º do referido dispositivo legal, segundo o qual “As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto”. Além disso, é pacífica a jurisprudência de que o tipo legal previsto no art. 299 do Código Eleitoral, igualmente não restringe o apenamento por compra de votos somente a candidatos, punindo os cabos eleitorais e até mesmo o eleitor que se corrompe. A esse respeito, aponta a sentença que, contra os demandados no presente feito, foi oferecida denúncia pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral e art. 305 do Código Penal (Ação Penal n. 93-50.2017.6.21.0138, que tramita na 138ª Zona Eleitoral). Ademais, também foi ajuizada pelo Ministério Público, contra as mesmas partes, a Ação Civil Pública n. 1.17.00.01.035-6. Por esses fundamentos, também merece ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Lucas Pavlak, Anderson Spolti, Clademar Carlos Pedrotti e Rudimar José Bianchi para responderem pela infração prevista no caput do art. 41-A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei das Eleições, não sendo caso de extinção do processo em virtude desses demandados também terem sido condenados à inelegibilidade por prática de abuso de poder e condutas vedadas. Além disso, é muito importante ter presente que os candidatos beneficiados podem ser responsabilizados pela prática das condutas praticadas pelos terceiros, não candidatos, quando comprovado seu conhecimento ou anuência em relação aos fatos: Eleições 2014. Recurso ordinário. Representação Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Não comprovação. 1. A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a grave pena da cassação do diploma, pelo que se exige para o seu reconhecimento conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos beneficiários com a prática. 2. Os depoimentos prestados na Promotoria Eleitoral não foram confirmados judicialmente. A prova testemunhal produzida de forma inquisitorial não pode se sobrepor àquela realizada sob o crivo do contraditório, pena de violação da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição. 3. Ainda que fosse considerada provada regularmente a ocorrência do ilícito, não haveria elementos para dizer que os candidatos representados dele teriam participado, com ele teriam assentido ou, ao menos, dele teriam conhecimento. 4. Recurso ordinário a que se nega seguimento. (TSE, RO - Recurso Ordinário nº 224081, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJE 01/03/2018) (Grifei.) Com esses argumentos, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva de Rodrigo Rasador e Cristian Cobelinski para figurarem como partes no feito, extinguindo o processo, sem resolução do mérito em relação aos recorrentes, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, restando prejudicada a análise do mérito do recurso interposto às fls. 2060-2068v.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o entendimento acima, adotado pelo TRE-RS em recente julgamento datado de 11-04-2018, o qual acompanhou a interpretação dada pelo TSE, portanto, na hipótese de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei ) o terceiro não candidato sequer deve integrar o polo passivo da ação, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

De outro lado, em relação abuso de poder político/autoridade, em que pese possam figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral terceiros, não candidatos, que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, sua inclusão no polo passivo da referida ação não é obrigatória.

Portanto, deve ser afastada a prejudicial de decadência reconhecida na sentença, eis que não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário da conduta ilícita ou abusiva e o agente público/político que praticou referida conduta.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo afastamento da prejudicial de decadência e pelo retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem, a fim de que dê prosseguimento à instrução processual do feito.

Porto Alegre, 22 de junho de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\AJE\375-23 - Canoas-captção ilícita de sufrágio-abuso de poder político-litisconsórcio passivo-decadência-não ocorrência.odt